



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 163/2018

**OBJETO:** TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DA COOTRANSCOM.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.355272/2018-17

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da interessada COOTRANSCOM, para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização.

## **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido,

exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

Conforme o inciso XXIII do art. 2º da citada Resolução nº 4.770/2015, o TAR é o ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Por sua vez, art. 24 do mesmo diploma legal estabelece que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos arts. 8º, 9º, 11, 12 e 13, sob pena de extinção da autorização.

Desse modo, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Conforme informado nos autos, a documentação para cadastramento foi enviada pela interessada por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF.

Em 29 de novembro de 2018, foi elaborada Nota Técnica nº 153/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02 e 03), por meio do qual a SUPAS informa que a análise documental foi concluída sem pendências. Em ato contínuo, a SUPAS encaminhou os autos ao Gabinete instruído com Relatório à Diretoria, bem como minuta de Deliberação propondo a aprovação do cadastramento para obtenção do TAR.

Aos 11 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 3.347/2018 (fl. 08) oriundo da Secretaria-Geral.

Ante o exposto, conforme manifestação da SUPAS por meio do Relatório à Diretoria (fls. 04 e 05), a interessada promoveu o envio da documentação exigida, razão pela qual resta o poder-dever de conceder o cadastramento.

Ressalta-se que, conforme informado nos autos, a autorizatária, durante a prestação do serviço, deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica da ANTT.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **APROVAR** o cadastramento da empresa COOTRANSCOM, CNPJ 23.485.597/001-07, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, por meio da TAR Nº 262.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.



**WEBER CILONI**  
Diretor

#### **ENCAMINHAMENTO**

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de dezembro de 2018.

Ass:



**Carlos Eduardo Pereira**  
Matrícula 1438313  
Especialista em Regulação  
Diretoria Weber Ciloni - DWE